SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020915-41.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Carlos Henrique de Jesus Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2165/11

VISTOS.

CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOUZA ajuizou a presente ação de "RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo o restabelecimento do benefício cessado em 11/03/2009 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de Infecção Urinária de Repetição, Insuficiência Renal Aguda, Enfisema Pulmonar e Hipertensão Arterial.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 38 e ss, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito, rebateu as afirmações do autor, alegando que as doenças do autor não tem nexo causal com o trabalho. Culminou em pedir a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

Designada perícia técnica, o laudo pericial foi carreado a fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

104/107 e complementado a fls. 125.

Manifestação do autor às fls. 109/110 e do réu às fls. 114/116.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor requereu oitiva de testemunhas e o requerido manifestou desinteresse.

Afastada a prova oral, foi declarada encerrada a instrução; o requerido peticionou a fls. 140 e o autor permaneceu inerte (fls. 139).

É o RELATÓRIO.

Decido.

Como a súplica vem escudada em argumentação de moléstias de origem/agravamento ocupacional, tenho que a competência para sua apreciação é desta Justiça Comum Ordinária.

Com efeito, para definição da competência deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial obviamente, em tese.

Neste sentido:

"A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A CUASA SE ESTABELECE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO <u>OS TERMOS</u> DA DEMANDA (e **não a sua procedência ou improcedência**, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro Juízo a respeito da própria demanda".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Precedentes: CC 51.151-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/11/2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, /dJ de 22/10/2007.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela documentação exibida a fls. 153 e ss., me parece claro que o autor veio a Juízo pretendendo a conversão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária no homônimo acidentário; entende que as moléstias descritas (infecção urinária de repetição, insuficiência renal aguda, enfisema pulmonar e hipertensão arterial) tem **cunho ocupacional.**

Releva destacar, inicialmente, que não há controvérsia acerca da presença do acometimento das **patologias** acima mencionadas, o que vem, aliás, comprovado pela documentação acostada aos autos, consistente em atestados e laudos médicos.

Entretanto, a perícia médica judicial apontou ausência de relação causal com condições (agressivas) do trabalho então desempenhado pelo autor na empresa MIGLIATO & MIGLIATO LTDA. (cf. fls. 66, 70, 73 e 79, 82, 85) como artesão canteiro (cf. fls. 77, 80, 83 e 86).

Após avaliar a documentação apresentada e examinar o autor, o louvado oficial notou que a insuficiência renal, embora comprometa a capacidade física daquele "está relacionada à hipertensão arterial e a infecções urinárias de repetição (rim pélvico), e a doença pulmonar obstrutiva leve ao tabagismo" (textual fls. 106).

Assim, diante da ausência de liame deve ser mantido o pagamento do benefício simplesmente previdenciário.

Pelo exposto, REJEITO o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei beneficiária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA